Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 809/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2152/2018
PROTOCOLO	: 1889650
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE APOIO E INVESTIMENTO CULTURAL – AUSÊNCIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DESCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO E DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DIVERGÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA – IRREGULARIDADE – MULTA.

Resta evidente a irregularidade da prestação de contas de gestão em razão da ausência de decretos de abertura de créditos adicionais, contrariando as determinações expostas no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64; da desconformidade na elaboração do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, não sendo devidamente preenchida a coluna do “exercício anterior”, em desacordo com o art. 11 da Portaria n. 634/2013 da STN; e da ausência de esclarecimento acerca de divergência entre o valor referente à “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” e o valor demonstrado na DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa; o que resulta aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Apoio e Investimento Cultural de Douradina**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Jean Sergio Clavisso Fogaça**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao gestor responsável, concedendo o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Apoio e Investimento Cultural de Douradina, exercício de 2017, gestão do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de intimação (INT – 6ICE – 17659/2018), peça nº 35.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 22875/2018, peça nº 41, manifestou-se pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 22151/2018, peça nº 43, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão pelos seguintes motivos:

> a) Estas contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, Subitem 2.1.1, Letra B, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo com isso em infração prevista no art. 42, II, Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> b) Não atendimento das determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64, diante das alterações realizadas nas dotações orçamentárias do Fundo Municipal sem a devida apresentação dos decretos de abertura de créditos adicionais, incorrendo-se em infração disposta nos termo do art. 42, caput, Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.2.4;
>
> c) Elaboração do Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa em desconformidade com o MCASP 7ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 840/2016, em razão dos motivos expostos no subitem 2.2.6 deste parecer, incorrendo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> d) Elaboração do "Anexo 13 - Balanço Financeiro" e do "Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais" em desconformidade com o MCASP 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, em razão dos motivos expostos no subitem 2.2.6 deste parecer, incorrendo em infração descrita nos termos do art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/ 2012.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 3ª PRC nº 4052/2020, peça nº 50, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

Assim, o Gestor foi novamente intimado para que apresentasse suas justificativas quanto às irregularidades apontadas nos autos, conforme termo de intimação (INT - G.MCM – 11221/2019), peça nº 46.

Entretanto, em 3 de setembro de 2019, transcorreu o prazo sem a manifestação do interessado, razão pela qual ele foi declarado revel, nos termos do art. 113, §1º, do RITCE/MS n° 98/2018.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que a Prestação de Contas da Fundação **não** está instruída com todos os documentos regularmente exigidos, conforme Anexo III, Item 2, da Resolução – TCE-MS nº. 54, de 14 de dezembro de 2016, assim como impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis, como o Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais e Anexo 18 – Demonstração dos fluxos de caixa.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de **R$ 283.000,00** (duzentos e oitenta e três mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações orçamentárias, no entanto, não alterou o valor inicialmente orçado, conforme Anexo 11, peça, 11.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 376,15** (trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

Destaca-se, no entanto, que no Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça n. 16, assim como no Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça n. 39, a coluna do “exercício anterior” não foi devidamente preenchida, registrando valores zerados em todas as contas discriminadas, não respeitando, portanto, o art. 11 da Portaria n. 634/2013 da STN, que estabelecia o seguinte:

> “Art. 11. O Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP e as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP deverão ser adotados por todos os entes da Federação até o término do exercício de 2014”.

O resultado patrimonial apresentou um déficit na importância de **R$ 6.057,04** (seis mil cinquenta e sete reais e quatro centavos), conforme demonstração abaixo:

Especificações	Valor
Saldo do Exercício Anterior 2016	6.433,19
Resultado Exercício	-6.057,04
Ajuste de Exercícios Anteriores	0,00
Saldo do Exercício 2017	**376,15**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades constatadas na presente prestação de contas, o gestor à época Sr. Jean Sergio Claisso Fogaça, foi devidamente intimado, conforme Termo de Intimação nº 11221/2019, para que o mesmo apresentasse sua defesa.

No entanto, o gestor deixou transcorrer o prazo legal sem se manifestar quanto às irregularidades constatadas pela Auditoria, dessa forma, foi decretado sua revelia devido à ausência de sua manifestação. Assim, resta comprometida a regularidade da prestação de contas do presente Fundo.

De tal modo, permaneceram as irregularidades relativas a ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais contrariando as determinações expostas no artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64.

Permaneceu, ainda, a desconformidade na elaboração do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, que não foi devidamente preenchida a coluna do “exercício anterior”, não respeitando, o estabelecido no art. 11 da Portaria n. 634/2013 da STN.

E, ainda, restou sem esclarecimento, a divergência de R$ 380.212,00 entre o valor referente à “Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa” e o valor demonstrado na DFC – Demonstração do Fluxo de Caixa.

DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (Apurado = 3 – 2)	**-6.057,04**
2-Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	6.433,19
3- Caixa e Equivalente de Caixa Final	376,15
4- GERAÇÃO LIQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (Conforme DFC)	-386.269,04
DIFERENÇA (4-1)	**380.212,00**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

1 – Que as contas do Fundo de Apoio e Investimento Cultural de Douradina, exercício de 2017, gestão do Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça, Prefeito Municipal, CPF nº 607.751.901-44, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pela gestora, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

2 – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor acima nominado, com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais, pela desconformidade na elaboração do Anexo 13 - Balanço Financeiro e do Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais e ainda da divergência no Demonstrativo do Fluxo de Caixa, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM